

---

# O REGIME JURÍDICO DA COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO AMBIENTAL E SUAS PECULIARIDADES<sup>1</sup>

**THE LEGAL REGIME OF THE RES JUDICATA IN THE ENVIRONMENTAL CLASS ACTIONS AND ITS PECULIARITIES**

**EL RÉGIMEN JURÍDICO DE LA COSA JUZGADA EN EL PROCESO COLECTIVO AMBIENTAL Y SUS PECULIARIDADES**

Helio Gustavo Mussoi<sup>2</sup>

**ÁREA(S) DO DIREITO:** Direitos Difusos; Direito Processual Civil; Direito Ambiental.

## Resumo

Este artigo discorre sobre a coisa julgada coletiva em matéria ambiental no direito brasileiro. O objetivo é sistematizar este instituto jurídico a partir do conjunto normativo que, em diferentes níveis, o conforma, qual seja: o direito processual coletivo, o direito processual civil e o direito ambiental. Para tanto, é inicialmente delineada a coisa julgada nos direitos difusos e as suas principais especificidades em relação ao processo civil tradicional. Em seguida são abordadas as influências do Código de Processo Civil de 2015 na coisa julgada coletiva. Por fim, são analisadas as características específicas do bem ambiental e os seus respectivos efeitos na coisa julgada coletiva. Como resultado, é identificado que a literatura jurídica ainda não disciplinou o tema de modo a abarcar a integralidade dos pilares normativos que configuram esta modalidade de coisa julgada.

**Palavras-chave:** Coisa julgada; Processo coletivo; Bem ambiental.

## Abstract

*This article discusses the collective res judicata in environmental matters in Brazilian law. The objective is to systematize the normative set that conforms, at different levels, to this legal institute: the collective procedural law, the civil procedural law, and the environmental law. For that, I initially outline the res judicata in diffuse rights and its main specificities compared to the traditional civil procedure. Next, I discuss the influences of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 on collective res judicata.*

---

<sup>1</sup> Recebido em 23/maio/2021. Aceito para publicação em 11/agosto/2021.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Especialista em Direito Ambiental (UFPR) e em Direito Civil e Empresarial (PUCPR). Advogado. Endereço eletrônico: heliomussoi@outlook.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1637814599698624>. ORCID: 0000-0002-2753-2395.

---

Finally, I analyze the specific characteristics of the environmental asset and their respective effects on collective *res judicata*. As a result, I identified that the legal literature has not yet disciplined the subject to encompass the entirety of the normative pillars that configure this modality of *res judicata*.

**Keywords:** *Res judicata; Class action; Environmental good.*

### **Resumen**

Este artículo discute la cosa juzgada colectiva en materia ambiental en el derecho brasileño. El objetivo es sistematizar este instituto jurídico a partir del conjunto normativo que, en distintos niveles, lo conforma, a saber: el derecho procesal colectivo, el derecho procesal civil y el derecho ambiental. Para tanto, se esboza inicialmente la cosa juzgada en los derechos difusos y sus principales especificidades en relación con el proceso civil tradicional. A continuación, se discuten las influencias del Código Procesal Civil brasileño de 2015 sobre la cosa juzgada colectiva. Finalmente, se analizan las características específicas del bien ambiental y sus efectos respectivos sobre la cosa juzgada colectiva. Como resultado, se identifica que la literatura jurídica aún no ha disciplinado el tema a fin de abarcar la totalidad de los pilares normativos que configuran esta modalidad de cosa juzgada.

**Palavras chave:** *Cosa juzgada; Proceso colectivo; Bien ambiental.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A coisa julgada e os direitos difusos; 2 As principais influências do CPC/2015 na coisa julgada coletiva; 3 Os reflexos do bem ambiental sobre a coisa julgada coletiva; Considerações finais; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 The res judicata and the diffuse interests; 2 The main influences of CPC/2015 on collective res judicata; 3 The effects of the environmental good on the collective res judicata; Final considerations; References.*

**SUMARIO:** *Introducción; 1 La cosa juzgada y los derechos difusos; 2 Las principales influencias de la CPC/2015 en la cosa juzgada colectiva; 3 Los reflejos del bien ambiental sobre la cosa juzgada colectiva; Consideraciones finales; Referencias.*

### **INTRODUÇÃO**<sup>3</sup>

No direito brasileiro a coisa julgada está consagrada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Os fundamentos para a sua proteção são o

---

<sup>3</sup> Este trabalho é a versão final revisada e ampliada de um artigo enviado ao Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias (PECCA), como requisito parcial à conclusão do curso de especialização em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná (2018-2020).

---

Estado Democrático de Direito<sup>4</sup>, o princípio da segurança jurídica, da confiança, a necessidade de estabilização das relações sociais e a pacificação social. A conceituação positivada se encontra na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como a “decisão judicial de que já não caiba recurso” (art. 6º, §3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942), e no art. 502 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) como a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Conforme escreve Moreira (2011, p. 680), trata-se de um instituto que desempenha uma função prática: garantir a consolidação das decisões judiciais proferidas.

Este trabalho visa fazer um recorte sistematizado do regime jurídico da coisa julgada coletiva em matéria ambiental. O pressuposto é que, em graus diversos, o instituto é configurado pelo microsistema processual coletivo, pelo CPC/2015 e pelo bem jurídico ambiental. Com efeito, o trabalho objetiva apresentar um panorama acerca dessa modalidade de coisa julgada, buscando contribuir teoricamente com a literatura a respeito da temática.

Uma importante observação prévia a ser feita é que, tendo em vista a natureza difusa do meio ambiente, o trabalho irá abordar com mais ênfase a coisa julgada coletiva relativa aos direitos difusos, em vez do referente aos direitos coletivos em sentido estrito ou os direitos individuais homogêneos. Ademais, na prática, os processos coletivos relativos ao meio ambiente se dão majoritariamente por ações civis públicas, de modo, mesmo tendo em vista a noção de microsistema coletivo, o texto também terá como norte esta modalidade de ação judicial.

No desenvolvimento desta pesquisa, inicialmente é delineado sobre os direitos difusos e o regime jurídico da coisa julgada coletiva, especialmente no que se diferencia em relação ao processo civil clássico, como os limites subjetivos, o modo de produção, a discussão sobre a possível limitação territorial e o transporte dos efeitos para ações individuais.

Em seguida, são apontadas as influências que o CPC/2015 teve na coisa julgada coletiva. Aqui a premissa foi a mudança no alcance sobre o processo coletivo que o CPC/2015 teve em relação ao Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), deixando de ser subsidiário e ter influência apenas no caso de lacunas

---

<sup>4</sup> Grezzana e De Oliveira (2014, p. 271) apontam que a coisa julgada, em geral, é um instituto inerente a Estados que preservam o Estado Democrático de Direito e os interesses sociais, ao contrário de Estados autocráticos.

---

normativas. Nesse sentido, tomou-se como pressuposto que o CPC/2015 influi e também é influenciado no processo coletivo em um diálogo de fontes. Ademais, são apresentadas as principais mudanças realizadas na coisa julgada pelo CPC/2015, como a formação da autoridade para outras decisões além das sentenças, a formação sobre questões prejudiciais, o julgamento antecipado parcial do mérito, além do prazo para ação rescisória e as respectivas exceções.

Na sequência, são elucidados os reflexos na coisa julgada decorrentes das características do bem ambiental, tendo como base a necessidade de adaptação da tutela processual para a adequada proteção direito material do meio ambiente. Isso é decorrente do devido processo legal, da constitucionalização do processo e da necessidade da tutela ambiental diante da emergência da crise ecológica. Assim, a partir de características do bem ambiental como a indivisibilidade, a ubiquidade e a instabilidade, entre outras abordadas, são analisados os efeitos sobre a coisa julgada coletiva. Essa influência ocorre em pontos como nos limites objetivos, na limitação territorial, na eficácia preclusiva e a caracterização da relação jurídica como continuativa, e no transporte *in utilibus* para demandas individuais.

Ao final, como resultado observa-se que a literatura jurídica não discorreu sobre a coisa julgada coletiva de modo a integrar todas essas questões. Assim, é sugerido que futuramente a doutrina pondere essas influências e efeitos de modo a melhor contribuir para a tutela do meio ambiente.

## **1 A COISA JULGADA E OS DIREITOS DIFUSOS**

Sobre o desenvolvimento dos direitos difusos, o contexto das transformações do processo de urbanização e a evolução dos conflitos coletivos da sociedade contemporânea fez surgir a necessidade de se criar e modificar a legislação em face da nova realidade. Na literatura jurídica, Cappelletti e Garth (1988) aprofundam teoricamente sobre as mudanças sociais e a necessidade de alteração dos procedimentos e institutos jurídicos na busca por justiça e efetividade da tutela jurisdicional.

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme detalha Zavascki (2014, p. 30-32), as mudanças no processo coletivo em geral surgem a partir da instituição de uma série de inovações legislativas, como, a título exemplificativo, a Lei da Ação

---

Popular, a Lei da Ação Civil Pública, a CF/1988 e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), entre outras.

É nessa conjuntura política e legislativa que houve a diferenciação do instituto da coisa julgada do processo coletivo em relação ao processo civil clássico/tradicional<sup>5</sup>. Como aponta Borges e Ferreira (2018, p. 161), a diferença se dá pelo fato de que não seria logicamente possível que os efeitos da coisa julgada em demandas coletivas ficassem restritas as partes do processo. A importância desse tema para a coisa julgada ambiental decorre do fato de que o meio ambiente é classificado pela literatura jurídica como uma espécie de direito difuso a ser tutelado (BORGES e FERREIRA, 2018, p. 164; BRAUL, 2018, p. 44; LEAL e BIOEN, 2016, p. 39-40).

Em relação à disciplina da coisa julgada nos direitos difusos, passa-se a discorrer acerca dos limites subjetivos, objetivos e o modo de produção da mesma. Em primeiro lugar, em relação aos limites subjetivos – as pessoas alcançadas pelo julgado – nas ações coletivas que envolvam a categoria dos direitos difusos tais efeitos são *erga omnes* (para todos), conforme o teor do art. 103, I, do CDC.

Por sua vez, nos limites objetivos – sobre o que incide a coisa julgada –, a partir da interpretação dos artigos 503 e 504 do CPC/2015, em primeiro lugar diz respeito ao dispositivo da sentença. Além disso, como novidade do CPC/2015, também fazem parte as questões prejudiciais ao mérito que cumpram os requisitos previstos no §1º e §2º do art. 503 (DIDIER JR., 2015, p. 82; CÂMARA, 2015, p. 306; MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015a, p. 632; MEDINA, 2016, p. 814; RODRIGUES, 2021, p. 5). Aqui, conforme apontam Didier Jr. e Zaneti Jr. (2017, p. 424) não há diferenças do regime jurídico do processo civil comum em relação à coisa julgada coletiva.

Quanto ao modo de produção, a coisa julgada coletiva referente aos direitos difusos previstos no art. 103, I, do CDC, ocorre de modo *secundum eventum probationis* (NEVES, 2014; MEDINA, 2015; DIDIER JR. e ZANETI JR., 2017, p. 424-425). Nessa modalidade de coisa julgada somente haverá a imutabilidade e indiscutibilidade com o esgotamento da prova, seja procedente ou improcedente a sentença. Inclusive, esta prova nova a fundamentar outra ação coletiva poderá ser

---

<sup>5</sup> Nesse quadro, afirma Dinamarco (2001, p. 46) que com os “novos ventos e às ondas renovatórias do processo civil moderno, realmente caem como um castelo de cartas as velhas estruturas referentes a certos institutos básicos, entre os quais [...] os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada”.

---

de qualquer espécie probatória (DIDIER JR. e ZANETI JR., 2017, p. 425-427). Ademais, qualquer legitimado coletivo poderá repropor a ação coletiva, até mesmo o que ingressou com a ação originária (FIORILLO, 2014 p. 774; NEVES 2014, p. 317; MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015b, p. 448). Quanto à validade da prova nova, afirma parcela da doutrina que, em geral, são válidas inclusive aquelas já existentes ao tempo da primeira demanda coletiva (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b, p. 448).

A previsão legal dessa modalidade de coisa julgada se encontra em diversas legislações, como no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública; no art. 18 da Lei da Ação Popular; e também no art. 103, I, do CDC. Vale mencionar a posição de Nery Junior (2016, p. 99), no sentido de que as hipóteses são taxativas, devendo essa técnica estar expressa em Lei. Esse entendimento não é seguido pela corrente doutrinária que considera a possibilidade de superar as lacunas normativas a partir da noção de microssistema e de diálogo das fontes, de maneira a haver a extensão da coisa julgada *secundum eventum probationis*, total ou parcialmente, para outras modalidades processuais, como na improbidade administrativa pela Lei 8.429/1992, no mandado de segurança coletivo pela Lei 12.016/2009 e até mesmo no processo coletivo passivo.

Acerca do supramencionado art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, vale mencionar que o dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.494/1997, havendo uma intenção de limitar a coisa julgada à competência territorial do órgão prolator da sentença coletiva. A alteração, segundo afirma Leonel (2013, p. 305), foi uma tentativa legislativa com a finalidade reduzir a efetividade da tutela coletiva a partir de interesses governamentais, dada a costumeira frequência do Estado no polo passivo de ações coletivas.

O tema foi objeto de inúmeras críticas pela literatura jurídica. Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou ao longo do tempo diversos posicionamentos, mas nos últimos anos vem majoritariamente adotando uma tendência de flexibilizar a rigidez do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, e permitir a ampliação do alcance da coisa julgada para além da competência territorial do órgão prolator da decisão. O julgado paradigma que iniciou essa tendência foi o Recurso Especial nº 1.243.887/PR (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2011). Recentemente, em 2021 o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1101937/SP, em repercussão geral, pacificou o

---

entendimento acerca da inconstitucionalidade do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2021). A consequência prática é a decisão do juiz não ficar restrita à comarca ou à seção judiciária, mas ao alcance dos danos e a indivisibilidade dos direitos coletivos em sentido amplo

Outra questão válida de ser mencionada é que, por conta da previsão legal específica do art. 103, §3º, do CDC, a coisa julgada coletiva improcedente não tem aptidão para prejudicar o direito individual das vítimas do dano.

Nesse contexto, há no processo coletivo o instituto do transporte da coisa julgada *in utilibus* da sentença coletiva favorável para demandas individuais (GRINOVER, 2007, p. 934). Os requisitos que devem ser cumpridos para esse aproveitamento é demonstrar na liquidação da ação individual o nexos da conduta, a situação da lesão particular e o quanto que consideram devida (LEONEL, 2013, p. 297). Como exemplo de aplicação na esfera ambiental, pode-se pensar nas ações coletivas ajuizadas pelo dano ambiental nos casos do rompimento das barragens da mineradora Samarco em Mariana/MG no ano de 2015, ou da mineradora Vale em Brumadinho/MG em 2019, e o eventual aproveitamento da coisa julgada em demandas individuais posteriores por moradores e trabalhadores prejudicados.

## **2 AS PRINCIPAIS INFLUÊNCIAS DO CPC/2015 NA COISA JULGADA COLETIVA**

A justificativa para este tópico se encontra na premissa da diferença que o CPC/2015 representa para a hermenêutica do processo coletivo em relação ao CPC/1973.

Na tarefa de interpretação das normas, em relação ao microsistema processual coletivo, o CPC/1973 era considerado por parcela da doutrina como subsidiário (ANDRADE; MASSON e ANDRADE, 2011, p. 41) ou até mesmo de aplicação eventual (NEVES, 2014, p. 13). Seguindo esse entendimento, primeiro havia o dever de o intérprete buscar sanar eventual lacuna normativa com as normas que regem o próprio processo coletivo, e, caso não fosse encontrado, de maneira secundária se valeria do CPC/1973, analisado à luz dos princípios processuais coletivos.

Diferentemente, a influência CPC/2015 sobre o microsistema processual coletivo se transformou, sendo considerada por parte da doutrina como uma fonte normativa direta. Nesse sentido, Didier Jr. e Zaneti Jr. (2017, p. 59) afirmam que a

---

“(…) relação com o microsistema passou a ser de mão dupla, em um vaivém do núcleo para a periferia (centrífuga) e da periferia para o núcleo (centrípeto)”.

Assim, considerando a mencionada eficácia direta do CPC/2015 sobre o processo coletivo, em um diálogo das fontes normativas, pode-se chegar à conclusão de que também o instituto da coisa julgada coletiva sofreu influência da disciplina normativa geral.

Nesse aspecto, uma das primeiras modificações do CPC/2015 foi de que, ao contrário do regime jurídico do CPC/1973, ao valer-se da expressão “decisão de mérito” no art. 502, cuja disciplina legal se encontra no art. 487, denota que a coisa julgada material, além de incidir nas sentenças, também é formada em decisões interlocutórias, monocráticas de relator e acórdãos (RODRIGUES, 2021, p. 2).

Ademais, no parágrafo único do art. 354 e no art. 356 do CPC/2015, prescreve-se a possibilidade legal do julgamento ocorrer por decisões parciais. Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 526), estas decisões são as “(…) que dizem respeito a apenas parcela do objeto litigioso”. Nessa linha de raciocínio, diferentemente da disciplina do CPC/1973, a coisa julgada material pode ser formada pela técnica de julgamento antecipado parcial do mérito (ARAÚJO, 2018, p. 59), julgada por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, conforme o art. 356 do CPC/2015.

O art. 975 do CPC/2015, seguindo a tese consolidada no enunciado da Súmula 401 do STJ, previu um prazo único para o ajuizamento de ação rescisória contra a coisa julgada, qual seja, a última decisão do processo. Medina (2016, p. 1404) recorda a existência de situações excepcionais para o prazo diante de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme preceituam o §15º do art. 525 e o §8º do art. 535, ambos do CPC/2015: o do trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte.

Outra alteração ocorrida foi a (já mencionada) possibilidade de as questões prejudiciais – alegadas pelas partes ou verificadas de ofício – estarem acobertadas pela coisa julgada, desde que observados os requisitos legais dos §1º e §2º do art. 503 do CPC/ 2015. Tem-se aqui grande diferença em relação ao regime do CPC/1973, o qual, por opção legislativa, excluía a questão prejudicial da coisa julgada no art. 469, III, e, por seu turno, tornava possível a utilização da ação declaratória incidental. Aqui, conforme lembra a doutrina de Câmara (2015, p. 21) e a de Medina (2016, p. 1602), em virtude do art. 1.054 do CPC/2015 só haverá a



---

incidência do art. 503, §1º do CPC/2015 nos processos iniciados na vigência do novo Código, não atingindo os anteriores, de maneira que nestes ainda é necessário o ajuizamento da chamada ação declaratória incidental. De todo modo, alterando-se os limites objetivos da coisa julgada, essa influência também ocorrerá na mesma medida na coisa julgada coletiva.

Em relação aos limites subjetivos da coisa julgada, como importante mudança do CPC/2015 no processo civil individual, a partir da interpretação do art. 506, tem-se a possibilidade de a coisa julgada poder beneficiar terceiros estranhos ao processo, embora não seja possível prejudicá-los (CÂMARA, 2015, p. 310-311). Nesse ponto, como a coisa julgada coletiva tem previsão legal específica, com fundamento na extensão dos efeitos da decisão para a coletividade, as alterações não têm maior alcance.

### **3 OS REFLEXOS DO BEM AMBIENTAL SOBRE A COISA JULGADA COLETIVA**

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015c, p. 330), o ordenamento jurídico brasileiro demanda “(...) a tese do direito à construção da ação adequada ao caso concreto”. Nesse contexto, Rodrigues (2016, p. 93), afirma que tendo como norte o devido processo, é necessária a construção de instrumentos processuais adequados à proteção do direito material, sendo um ponto relevante para a garantia e proteção de direitos específicos como o meio ambiente equilibrado.

A adaptação do aparato processual para a tutela do direito material – como no caso do meio ambiente – tem como premissa a constitucionalização do processo. É nesse sentido que a coisa julgada e outros institutos que dizem respeito ao tema estão consagrados na CF/1988 (MACHADO, 2014, p. 89). Ademais, emerge na literatura uma visão que prega a necessidade de se repensar e readaptar o direito diante da crise socioambiental, rumo a um paradigma ecológico (CAPRA e MATTEI, 2018, p. 252).

Rodrigues (2016, p. 288-289) identifica como especialidades do bem ambiental a “indivisibilidade, ubiquidade, instabilidade, desconhecimento científico de todas as funções, indeterminabilidade dos seus titulares e efeitos reflexos sobre outros direitos”. Por sua vez, Marin (2013, p. 358) menciona como características do bem ambiental a indivisibilidade, ubiquidade e indeterminabilidade de titulares e acrescenta além destes a inalienabilidade.

---

Em primeiro lugar, acerca da indivisibilidade, de acordo com Rodrigues (2016, p. 287), significa que os bens ambientais são indivisíveis por sua própria natureza, de maneira tal que não podem ser separados sem haver alterações na respectiva qualidade ecológica. A característica da indivisibilidade implica a necessidade de adaptação dos limites da coisa julgada, de modo que abranja todo o alcance do bem ambiental (MARIN, 2013, p. 359).

Já a ubiquidade diz respeito ao fato de que, diante das conexões bio-químico-físicas, não há limites para o bem ambiental. Logo, não há a possibilidade de se impor barreiras que separem fatores ambientais (RODRIGUES, 2016, p. 287). Nesse sentido, Fiorillo (2014, p. 134) escreve que o meio ambiente “(...) exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais”.

De certo modo, tanto a noção da indivisibilidade como a ubiquidade do bem ambiental se encontram relacionadas ao paradigma holístico e sistêmico do mundo, o qual, para Capra e Mattei (2018, p. 28-29), compreendem essas interconexões e inter-relações da natureza em rede.

Acerca das últimas duas características do bem ambiental (indivisibilidade e ubiquidade), Rodrigues (2016, p. 289) entende que estas sujeitam os limites objetivos da coisa julgada a incidir sobre a totalidade do bem ambiental. Com efeito, descaberia qualquer possibilidade de limitação territorial da coisa julgada ambiental, justamente pelo fato de que não é possível restringir o desequilíbrio ou o reequilíbrio ecológico em um espaço territorial, tomando como base a competência do órgão prolator.

Assim, a limitação territorial da coisa julgada não realiza a adequada tutela do meio ambiente, especialmente em face da amplitude e indeterminação que os danos ambientais podem produzir espacial e temporalmente. Basta imaginar qualquer limitação de efeitos para uma demanda que envolva danos ambientais como a poluição atmosférica, a contaminação de um curso d'água que abranja municípios e estados diferentes. Não há como regular logicamente quaisquer limites geográficos/espaciais para o instituto (MARIN, 2013, p. 359-360).

Em relação à instabilidade do bem ambiental, Rodrigues (2016, p. 287) afirma que para causar um grave desequilíbrio ecológico, é suficiente a alteração de

---

“algum de seus componentes bióticos ou abióticos, ou uma simples variação de tempo ou espaço”.

Nesse quadro, a instabilidade ambiental reflete no regime jurídico da coisa julgada através da eficácia preclusiva, onde se consideram reduzidas e repelidas as alegações e defesas que a parte poderia ter se utilizado (RODRIGUES, 2016, p. 290). Compreendendo o risco e a instabilidade que abarcam o bem ambiental, não é possível que o instituto da coisa julgada imobilize as razões e teses suscetíveis de serem processualmente aplicadas (MARIN, 2013, p. 362).

Assim, cresce a importância da cláusula *rebus sic stantibus* nas sentenças ambientais (RODRIGUES, 2016, p. 290). A partir do paradigma complexo e da noção de que esta relação jurídica não está adstrita a um espaço específico do direito, Belchior (2015, p. 226-229) defende o caminho de que a relação jurídica ambiental se enquadra exatamente como uma relação continuativa, de modo que, havendo modificação do estado de fato ou de direito ambiental, a coisa julgada anterior, que contém a cláusula *rebus sic stantibus*, não poderá impedir a rediscussão.

Assim, é possível que novas tecnologias e descobertas científicas modifiquem o resultado mesmo após a formação da coisa julgada inicial. Logo, outros fundamentos não apontados na ação coletiva original podem influenciar em nova demanda, isso justificando o interesse social e que a relação jurídica ambiental é continuativa (MARIN, 2013, p. 361-362 e 365).

Registre-se, entretanto, que esta posição entra em conflito com o entendimento que critica total ou parcialmente a possibilidade de relativização da coisa julgada. A importante ressalva que deve ser feita é que não se descuide dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, os quais devem ter o núcleo essencial preservado. A partir da experiência democrática, deve-se construir os limites e possibilidades de nova intervenção jurisdicional à luz dos direitos fundamentais.

Ademais, outra peculiaridade do bem ambiental é o desconhecimento científico acerca de suas funções realizadas. Há essa incompreensão considerando que o ser humano corriqueiramente desvenda novas qualidades e atributos dos

---

bens ambientais (RODRIGUES, 2016, p. 288). O desconhecimento também pode ser pensado a partir da categoria da sociedade de risco (BRAUL, 2018, p. 65)<sup>6</sup>.

No plano processual, na hipótese de haver ações judiciais e a posterior formação da coisa julgada, questiona-se se há ou não a ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada sobre informações anteriormente existentes, mas não alegadas diante da ausência de conhecimento científico. Aqui, parcela da doutrina entende que, a partir de prova nova em situações que anteriormente havia desconhecimento científico, é possível rediscutir a demanda, não incidindo a eficácia preclusiva (RODRIGUES, 2016, p. 291-292).

Quanto à característica da indeterminabilidade de titulares, esta decorre pelo meio ambiente se tratar de um bem de uso comum do povo previsto art. 225 da CF/1988, cujas pessoas – indetermináveis - são ligadas pela circunstância de serem titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (RODRIGUES, 2016, p. 288). Essa característica também decorre normativamente do bem ambiental ter natureza difusa, com previsão no art. 81, parágrafo único, I do CDC (BRAUL, 2018, p. 69). Um exemplo dessa característica é pensar em um dano ambiental pelo derramamento de petróleo. Os eventuais efeitos ocorrerão para um incontável número de pessoas, em diferentes níveis para cada uma delas.

É também possível verificar essa característica a partir da noção ampla do bem ambiental como um *macrobem*, que para Leite e Ayala (2012), é aquele cuja natureza é incorpórea/imaterial, de interesse público (bem de uso comum do povo), ligado à coletividade e independente.

Com efeito, a consequência da indeterminabilidade de titulares em relação ao bem ambiental é mais um importante argumento pela impossibilidade de limitação territorial da coisa julgada (RODRIGUES, 2016, p. 292). Ademais, pensando a partir do dano ambiental, não é razoável ou lógico que a atuação do Judiciário se dê para tutelar um número restrito de pessoas, tratando desigualmente ao deixar pessoas externas desprotegidas (MARIN, 2013, p. 365).

Por fim, acerca dos efeitos reflexos sobre outros direitos, é frequente que o dano ambiental gere danos a direitos privados de maneira reflexa (RODRIGUES,

---

<sup>6</sup> Depreende-se dessa noção que o conhecimento científico acerca das variáveis do meio ambiente não se esgota por força de sua intrínseca complexidade. No âmbito do direito material, muitas dessas discussões se dão na doutrina que aborda a responsabilidade diante do risco do desenvolvimento, como por Bahia (2016, p. 59-78). Essas situações podem ocorrer, por exemplo, diante de remédios, novos produtos e tecnologias no mercado de consumo, transgênicos, agrotóxicos etc.

---

2016, p. 288). A própria natureza difusa do bem ambiental prevista no ordenamento jurídico insinua, segundo Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 324) que “(...) a sociedade é titular de tal direito, incidindo sobre os bens ambientais uma multiplicidade de interesses (patrimoniais e não patrimoniais, individuais, coletivos e difusos)”.

Considerando os danos reflexos que o dano ambiental pode causar na sociedade, aplica-se aqui o transporte da coisa julgada *in utilibus*, uma espécie de efeito secundário da sentença (RODRIGUES, 2016, p. 293) apta a minorar os danos causados e facilitar o acesso à justiça.

Desse modo, aqueles lesados material e/ou moralmente podem se utilizar da coisa julgada coletiva para, demonstrando o nexo causal entre o dano ambiental e a lesão individual causada, ampliar os efeitos da decisão e requerer a compensação devida. Nesse caso é dispensada a prova do dano, já que está demonstrada na ação coletiva (MARIN, 2013, p. 362-365).

Tendo como fundamento a necessária adequação dos institutos processuais ao direito material sob tutela, pode-se observar as inúmeras influências que o bem ambiental tem sobre a coisa julgada coletiva.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho buscou-se sistematizar o modelo da coisa julgada coletiva em matéria ambiental. Através da pesquisa foi possível delinear o regime jurídico do instituto no processo coletivo e suas características peculiares em relação ao processo civil clássico, como ocorre nos limites subjetivos e no modo de produção da coisa julgada.

Tendo como premissa uma influência mais ativa do atual código processual no processo coletivo do que havia até então no CPC/1973, foi possível observar alguns reflexos do CPC/2015 na coisa julgada coletiva. Nesse sentido, pode ser exemplificado com a mudança nos limites objetivos da coisa julgada, possibilitando que questões prejudiciais sejam acobertadas pela imutabilidade, além da formação da autoridade não apenas por sentenças, mas também por outras decisões judiciais.

Ademais, partir da necessidade de se adequar os institutos processuais para permitir a tutela adequada em cada espaço do direito, foi analisado as possíveis influências do bem ambiental e suas características complexas e específicas no instituto da coisa julgada coletiva.

---

Em questões como a possibilidade da limitação territorial das decisões relativas a interesses difusos, a lógica do bem ambiental leva a conclusão de que seria contraproducente e irracional aplicar a redução dos efeitos da tutela jurisdicional com base na delimitação geográfica artificial realizada pelo ser humano. Considerando a natureza transindividual e transfronteiriça do meio ambiente, a limitação fere a razoabilidade, a isonomia e vai contra o espírito de todo o processo coletivo e da proteção ambiental consagrada na CF/1988.

A literatura jurídica brasileira não aprofundou o assunto de maneira satisfatória, salvo algumas exceções. Em geral, ela discorre superficialmente, não tratando de maneira integral sobre as bases que integram essa modalidade de coisa julgada. Ao considerar essas influências com a profundidade e atualidade que a temática demanda, a literatura poderá melhor contribuir na prática das demandas e conflitos ambientais.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada e cumprimento das decisões parciais de mérito: efetiva diminuição do tempo do processo? **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Salvador-BA, v. 4, n. 1, p. 53-69, jan./jun. 2018. Disponível em:  
<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4185/pdf>. Acesso em 09 jun. 2022.
- BAHIA, Carolina Medeiros. **A sociedade de risco, o risco do desenvolvimento e as contribuições do princípio da precaução para a aplicação do direito do consumidor em contextos de incerteza**. In: XXV Encontro nacional do CONPEDI– Brasília/DF. Direito Civil Contemporâneo. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 59-78. Disponível em:  
<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/vgn7y7g7/aPZ02D59kjlC0Djk.pdf>. Acesso em 31. jul. 2019.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis-SC, 2015. Disponível em:

---

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/156745/336203.pdf;sequence=1>. Acesso em 03. Mai. 2019.

BORGES, Daniela Meca; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. A limitação territorial da coisa julgada como óbice ao acesso à justiça. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza-CE, ano 16, n. 23, p. 160-183, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1972>. Acesso em 09 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.243.887 PR**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 12 dez. 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1091364&num\\_registro=201100534155&data=20111212&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1091364&num_registro=201100534155&data=20111212&formato=PDF). Acesso em 29 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.101.937 SP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346690863&ext=.pdf>. Acesso em 09 jun. 2022.

BRAUL, Bruno Giacomassa. **A teoria da coisa julgada ambiental nas ações individuais e coletivas**: a possibilidade de rediscussão do caso julgado prejudicial ao meio ambiente. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. 126 f. Caxias do Sul-RS, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

DIDIER JR., Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, v. 6, n. 1, p. 81–94, 2015. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/93>. Acesso em: 9 jun. 2022.

---

DIDIER JR., Fredie.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo.** 11. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.** São Paulo-SP, n. 55/56, p. 31-78, jan./dez. 2001. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista%20pge%2055-56.pdf#page=25>. Acesso em 09 jun. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GREZZANA, Gina Maria Teixeira; DE OLIVEIRA, Sonia. A relativização da coisa julgada material à luz dos princípios constitucionais, análise do código processual civil e jurisprudências atuais dos tribunais superiores. **Ius Gentium**, v. 8, n. 5, p. 266 - 286, 25 jun. 2014. Disponível em:

<https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/115>. Acesso em: 09 jun. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da coisa julgada. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive; BIOEN, Grayce Kelly. Meio ambiente e coisa julgada relativizada. **Direito & Paz.** São Paulo-SP – Lorena, n. 35, p. 36-49, 2º semestre, 2016. Disponível em:

<https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/299/265>. Acesso em 09 jun. 2022.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de processo coletivo.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



---

MACHADO, Gyovanni Bortolini. **O efeito erga omnes na coisa julgada ambiental:** uma análise do alcance das ações coletivas que propiciam a tutela do direito fundamental ao meio ambiente. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. 121 f. Caxias do Sul-RS, 2014.

MARIN, Jeferson Dytz. O efeito erga omnes da coisa julgada e a tutela ambiental. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord). **Jurisdição e Processo**. v. IV. Curitiba: Juruá, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015c. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a. v. 2.

MARINONI; Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015b. v. 3.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado:** com remissões e notas comparativas ao CPC-1973. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal:** processo civil, penal e administrativo. 12. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

RODRIGUES, Júlio Rodolfo. A coisa julgada e seus mecanismos de relativização: uma análise fundada em sua (in)constitucionalidade frente ao novo código de processo civil de 2015. **Ssrn Electronic Journal**, 2021. Elsevier BV. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3831922](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3831922). Acesso em: 09 jun. 2022

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

---

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral.** São Paulo: Saraiva, 2014.

ZAVASKI, Teori Albino. **Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.